

SEÇÃO: DOSSIÊ MATRIZES DO REPUBLICANISMO

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO MODELO NEORREPUBLICANO DE DEMOCRACIA

Political Representation in the Neo-Republican Model of Democracy

Alberto Ribeiro G. de Barros¹

<https://orcid.org/0000-0001-8444-4810>

abarros@usp.br

Resumo: Na retomada e atualização do pensamento republicano, observada na obra de Philip Pettit, um dos aspectos mais relevantes e inovadores é a defesa de um modelo de democracia capaz de efetivar o ideal de liberdade como ausência de dominação. O modelo proposto tem o propósito de superar os inconvenientes dos modelos procedimental e deliberativo, sem descartar a procedimento da representação política. O artigo pretende examinar a maneira como Pettit trata o procedimento da representação política em seu modelo de democracia e discutir se este modelo alcança os objetivos almejados por Pettit.

Palavras-chave: Democracia. Republicanismo. Governo. Pettit.

Abstract: In the revival and updating of republican thought, observed in the work of Philip Pettit, one of the most relevant and innovative aspects is the defence of a model of democracy capable of implementing the ideal of freedom as non-domination. The proposed model aims to overcome the drawbacks of procedural and deliberative models, without discarding the procedure of political representation. The article intends to examine the way in which Pettit treats the procedure of political representation in his model of democracy and discuss whether this model achieves the objectives pursued by Pettit.

Keywords: Democracy. Republicanism. Government. Pettit.

Na retomada e atualização do pensamento republicano, observada na obra de Philip Pettit (1997, 2012, 2014), um dos aspectos mais relevantes e inovadores é a defesa de um modelo de democracia capaz de efetivar o ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de seu programa neorrepublicano (Pettit, 2009).

De acordo com Pettit, um autêntico governo republicano deve evitar duas formas de dominação: aquela estabelecida entre agentes privados, denominada de *dominium*, oriunda das relações assimétricas de poder que constroem em geral os mais vulneráveis; e aquela exercida pelo próprio governo, denominada de *imperium*, proveniente do uso abusivo e

¹ USP/CNPq.

arbitrário do poder público. Para que a liberdade possa ser efetivada, de um lado, o governo deve restringir as interferências arbitrárias de agentes privados, seja por meio de sanções contra aqueles que exercem algum tipo de dominação, seja pela alocação de recursos para aqueles que vivem em situação de desvantagem ou vulnerabilidade. Por outro lado, o governo deve ser controlado pelos cidadãos, para que ele não imponha uma dominação ainda maior do que aquela proveniente dos agentes privados. Se o *dominium* pode ser combatido com a intervenção do governo, o *imperium* precisa ser contido por arranjos constitucionais, de tal modo que a interferência do poder público não seja ela mesma arbitrária.

Entre os mecanismos constitucionais apropriados para conter a ameaça de *imperium*, Pettit (2000, p. 237-256) destaca aqueles consagrados na tradição republicana: (1) o império da lei, no sentido de um ordenamento legal no qual a lei seja geral e aplicada de maneira universal, promulgada e divulgada com antecedência, consistente com o interesse comum e não sujeita a mudanças circunstanciais; (2) a dispersão do poder político entre diferentes agentes públicos, para que não haja concentração nas mãos de uma só pessoa ou um só grupo; e (3) a proteção contra majoritária, ou seja, a garantia de que as leis não serão facilmente alteradas a partir da simples vontade da maioria, visto que ela é formada e frequentemente mutável de acordo com diferentes interesses e circunstâncias.

No entanto, por melhor que seja o sistema constitucional estabelecido, Pettit (2009a, 73-93) reconhece que haverá inevitavelmente decisões discricionárias por parte do governo, pois as leis não podem prever todos os casos e suprimir toda discricionariedade de quem exerce o poder político. A questão é como assegurar que a discricionariedade não resulte em arbitrariedade, isto é, como garantir que as intervenções por parte do governo não resultem em uma forma de dominação. Três condições são então ressaltadas: (1) o governo deve ser autorizado pelo povo a exercer o poder político; (2) deve ser nomeado pelo povo de acordo com sua preferência; e (3) deve ser exercido nos termos estabelecidos pelo povo. As três condições só são plenamente satisfeitas em uma democracia, entendida como a forma de governo na qual o povo (*demos*) tem o controle (*kratos*) sobre o governo.

É preciso ainda projetar instituições que possibilitem a realização dos interesses que foram reconhecidos e declarados pelo povo no curso de sua deliberação. De acordo com Pettit, para que as ações do governo sejam orientadas tendo em vista o interesse comum,

duas condições são necessárias: o povo deve ter influência sobre o processo que conduz às decisões políticas; e o povo deve fazer uso dessa influência para impor uma direção ao governo. Só assim o povo terá um efetivo controle sobre o governo.

I.

Pettit (2008, p. 46-55) distingue três possíveis formas de controle popular. A primeira é aquela em que o povo coletivamente determina a direção do governo de modo intencional. Ela ocorre em geral por meio de uma assembleia plenária, na qual o povo se reúne periodicamente para deliberar e decidir assuntos públicos, ou por meio de sucessivos plebiscitos e referendos, através dos quais o povo expressa sua vontade.

Pettit considera que a forma de controle popular por meio de assembleias plenárias foi defendida por autores radicais, como Rousseau, que sustentaram a necessidade do povo se reunir periodicamente em assembleias soberanas para deliberar e decretar as próprias leis. Mas a máxima rousseuista de que um povo é livre, quando é governado por si mesmo, estaria fundada em uma falácia. O problema, para Pettit, é que o povo que governa refere-se a uma coletividade, enquanto o povo que é governado refere-se aos indivíduos que o compõem. Isto ocorre em razão da própria ambiguidade da palavra povo, que pode se referir ao corpo coletivo unificado ou aos indivíduos considerados em sua pluralidade. Em um governo baseado em assembleias plenárias, é bem possível que o povo, entendido coletivamente, domine o povo, entendido como pluralidade de indivíduos².

Já a prática de sucessivos plebiscitos e referendos, associada ao controle ativo do povo, também não seria recomendável, porque, mesmo se os cidadãos fossem completamente racionais em seus julgamentos individuais, o resultado final poderia não ser consistente com a vontade coletiva. A razão está no problema estrutural da agregação de julgamentos, exposto no teorema da impossibilidade de Arrow (1950, p. 328–346), segundo o qual a agregação de ordens de preferências individuais não produz uma ordem de preferência coletiva, de tal modo que a racionalidade individual nem sempre é suficiente para garantir a racionalidade coletiva. Desse modo, cidadãos podem ser individualmente consistentes em seus julgamentos e, ao mesmo tempo, gerar um conjunto inconsistente de

² Por diversas vezes Pettit (1997, p. 18-19; 2012, p. 12-18; 2014, p. 12-13), procura se distanciar da tradição republicana que associa liberdade com acesso a instrumentos de controle democrático, associando essa tradição à perspectiva que ele denomina de populista e de comunitarista, cujo principal representante seria Rousseau, com a defesa de que a liberdade consiste no autogoverno democrático.

juízos coletivos, se eles confiarem na votação por maioria de suas preferências individuais (Pettit, 2001b, p. 268-299; 2003, p. 138-162).

A segunda forma de controle popular é aquela em que o povo tem uma influência causal sobre o governo, determinada por meio de uma assembleia de representantes. Pettit (2010b, 61-89) lembra que há diversas configurações de representação política, dependendo da natureza da relação entre representado e representante, e analisa os dois tipos historicamente mais relevantes: a representação por meio de uma assembleia indicativa e a representação por meio de uma assembleia responsiva.

A assembleia indicativa pretende ser um simulacro ou imagem do povo, organizada como uma espécie de microcosmo da sociedade, tanto na maneira como é formada quanto na maneira como opera. Sua composição é definida por uma amostra aleatória e estatisticamente representativa do povo. Em geral, ela é formada por sorteio ou de modo randômico entre os membros da sociedade, com as principais categorias sociais representadas proporcionalmente. O representante indicativo personifica o povo no sentido de tipificá-lo: a sua maneira de agir é indicativa de como o povo agiria.

Já a assembleia responsiva é formada com base em um processo eleitoral pelo qual o povo escolhe os seus representantes. Ela pode ser implementada por uma diversidade de sistemas de votação e os seus membros se assemelham a deputados, cuja função é responsiva diante de seus eleitores. Os deputados podem ser mais ou menos responsivos, agindo como delegados instruídos pelos representados ou de maneira mais independente de acordo com o próprio juízo, conforme a confiança neles depositada.

Entre os dois tipos de assembleia, Pettit (2010a, p. 426-34) apresenta uma série de razões favoráveis à assembleia responsiva. Primeiro, no processo eleitoral, aberto e competitivo, os candidatos vão estar mais atentos aos interesses de seus eleitores, pois dependem deles para serem eleitos. Depois, os representantes eleitos terão mais incentivo para buscar políticas que satisfaçam seus eleitores, pois dependem de seu apoio. Além disso, a continuidade dos membros da assembleia por meio da reeleição possibilitará maior experiência para a tomada de decisões. Embora ela seja considerada mais eficaz do que a assembleia indicativa, ela ainda não garante o efetivo controle do povo sobre o governo.

A terceira forma de controle popular, denominada algumas vezes de institucional, requer que o povo desfrute de um grau intermediário de controle entre a direção intencional

e a influência causal sobre o governo. Considerada a forma mais adequada, ela é comparada com o controle que alguns agentes desfrutam quando seus valores são devidamente respeitados e fortalecidos nas decisões que os afetam. No mesmo sentido, é possível dizer que o povo controla e impõem uma direção ao governo, quando as decisões políticas estão em conformidade com as razões e os valores reconhecidos pelo povo em suas deliberações.

De acordo com Pettit (2000b p. 105-144), não basta que as decisões sejam acompanhadas de razões e tenham sido consentidas para serem consideradas legítimas. Se o consentimento explícito de todos os cidadãos é um ideal inacessível, o consentimento implícito é um objetivo tão realizável quanto vazio, pois qualquer decisão que não sofra resistência pela força será considerada não-arbitrária. As decisões do governo serão consideradas legítimas se elas resultarem de um compromisso que não negligencie nenhum dos interesses explicitados no processo de deliberação. Desse modo, aqueles que ficarem em uma situação menos favorável, não serão vítimas de um poder arbitrário, já que os seus interesses, assim como os dos mais afortunados, foram igualmente levados em consideração.

Pettit (2000c, p. 199-215) sustenta que, para ser efetivado o ideal de liberdade como não dominação, é preciso um regime democrático no qual o povo coletivamente seja ouvido na tomada de decisões e os cidadãos individualmente não sejam ignorados. Em outras palavras, requer não apenas que os interesses da maioria sejam respeitados, mas também que os interesses da minoria não sejam desprezados. Assim, o que pode fazer com que as ações do governo não se constituam em atos arbitrários de interferência é a possibilidade de o povo, individual ou coletivamente, controlar as decisões do governo e, depois, contestar aquelas que julgue estar em desacordo com o interesse comum declarado.

Pettit observa que um agente pode manter essa forma de controle sobre o processo decisório de duas maneiras. A primeira é por meio de um controle ativo, de forma direta ou indireta, ao ajustar os meios necessários para assegurar o resultado desejado. A segunda maneira é por meio de um controle virtual, ao interceder quando o agente encarregado de decidir não alcançar o resultado satisfatório. A diferença entre controle ativo e virtual é exemplificado com base na relação entre autor e editor de uma obra. O controle ativo é praticado pelo autor, quando ele escreve sua obra de acordo com sua intenção. Já o controle virtual é exercido pelo editor, que pode interferir antes da obra ter sido escrita, ao estabelecer critérios para sua publicação, ou depois de ter sido escrita, ao recusá-la ou

sugerir alterações. A metáfora editorial, segundo Pettit, ilustra o tipo de controle que o povo pode exercer sobre o governo. Ela traduz a maneira como o povo é capaz de controlar as decisões do governo, antes de elas serem tomadas, ao estabelecer os requisitos necessários do processo decisório, e depois de elas serem tomadas, ao desafiar o conteúdo das decisões por meios de mecanismos de contestação.

Com base nessa metáfora editorial, Pettit vislumbra três possibilidades de controle popular em um regime democrático: (1) o povo coletivo exerce um controle autoral das decisões do governo, seja diretamente em assembleias plenárias, seja indiretamente por meio de representantes; (2) o povo coletivo exerce uma espécie de controle editorial, na medida em que aprova ou rejeita as propostas do governo em plebiscitos e referendos; (3) ou o povo em sua pluralidade exerce o controle editorial, quando dispõe de mecanismos eficazes de formulação e de contestação das decisões do governo. Esta última forma de controle é considerada a mais adequada em um governo republicano, visto que assegura a realização do ideal de não-dominação.

Assim, se o governo pode ser controlado de modo autoral pelo povo por meio do sistema eleitoral, que permite a expressão coletiva, positiva e indireta da vontade popular, ele só pode ser controlado de modo editorial por mecanismos contestatórios, que permitem uma expressão individual, negativa e direta dos cidadãos. De acordo com Pettit, para que o povo em sua pluralidade tenha um efetivo controle editorial, algumas condições são necessárias: (1) os cidadãos devem ter acesso às razões que sustentam as decisões do governo e devem ser capazes de questionar a relevância dessas razões ; (2) as decisões devem ser tomadas por meio da deliberação conjunta, com base em considerações que tenham apoio comum, de tal modo que haja uma base para a contestação; (3) deve haver canais disponíveis aos cidadãos para que eles possam se dirigir aos agentes públicos, a fim de contestar suas decisões; (4) e, finalmente, deve haver um fórum público adequado para acolher e responder satisfatoriamente as contestações dos cidadãos.

Pettit (2001a, p. 724–36) prevê então uma série de procedimentos institucionais capazes de criar tais condições. Entre eles, destacam-se a existência de autoridades judiciais que possibilitem aos cidadãos questionar as decisões públicas com base em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade; o estabelecimento de autoridades executivas, formadas por comissões de especialistas, que possibilitem problematizar os motivos das decisões; ou ainda

a criação de autoridades reguladoras, como ombudsman ou comitês de auditores, que possam acolher as reclamações e demandas dos cidadãos.

Pettit (2004, p. 52-65) defende também a necessidade de retirar determinadas decisões públicas da alçada exclusiva de políticos profissionais, por receio da interferência de interesses eleitorais, paixões populares ou pressões morais sobre a tomada de decisões. A proposta de uma despolitização da democracia prevê a criação de fóruns deliberativos e decisórios para os quais as pessoas são nomeadas por um procedimento não eletivo. O objetivo é estabelecer instâncias decisórias que prescindam do tipo de legitimidade auferida nas urnas e se baseiam em outros princípios, como a imparcialidade e a reflexividade.

Pettit elogia especialmente a criação de fóruns de natureza técnica e jurídica, capazes de deliberar e decidir sobre leis e políticas públicas que estariam mais próximas do interesse público quanto mais imunes estivessem da influência do jogo eleitoral. Esses fóruns despolitizados representariam diferentes setores da opinião pública e seriam capazes de ter uma visão de longo prazo dos custos e benefícios das decisões políticas, além de não estarem sujeitos aos humores do eleitorado. A título de exemplo, ele refere-se à política monetária conduzida pelos bancos centrais, ao processo eleitoral regulado por comissões eleitorais despolitizadas e à legislação criminal estabelecida por comitês especializados.

O modelo de democracia contestatória é assim apresentado como aquele capaz de efetivar o ideal de liberdade como não-dominação e de garantir um efetivo controle popular, superando os modelos de democracia que estabelecem apenas uma influência causal por meio de assembleias representativas, indicativas ou responsivas, sem cair nos modelos radicais de democracia direta ou semidireta, com suas assembleias plenárias e seus intermináveis plebiscitos e referendos.

II.

O modelo de democracia contestatória proposto por Pettit tem sido objeto de diversas críticas e objeções. Por exemplo, no campo republicano, Richard Bellamy (2008, p.159-189) censura o seu excessivo racionalismo, resultado de uma visão despolitizada da democracia. Em sua avaliação, é um equívoco pensar que os agentes envolvidos no processo de uma deliberação possam abrir mão de seus próprios interesses em favor de interesses comuns, simplesmente porque são confrontados no debate público com argumentos racionais. É preciso admitir que o exercício da razão pública está mais orientado para a

legitimação do processo decisório do que para a obtenção de uma suposta decisão racional e imparcial, produto do consenso entre os agentes sobre seus interesses comuns. Em um processo deliberativo não idealizado, não se pode esperar a simples convergência de diferentes interesses particulares em interesses comuns reconhecidos pela razão.

Bellamy (2009, p. 60-82) ressalta o equívoco de transferir a resolução de conflitos políticos para instâncias consideradas apolíticas, técnicas, independentes e orientadas pelo ideal de imparcialidade, a preferência por corpos deliberativos especializados como lugares privilegiados do exercício da razão pública. Ele critica a crença de que o interesse público encontra sua melhor defesa no âmbito de instituições não vinculadas ao mundo político, onde estariam reunidos especialistas supostamente imparciais, imunes aos interesses políticos e aos conflitos que devem julgar.

Com praticamente as mesmas objeções, mas sem estar no campo republicano, Nadia Urbinati (2011, p. 157-169) procura revelar as afinidades entre o modelo neorrepublicano e uma série de argumentos típicos da tradição antidemocrática, como a proposta de separação das duas funções principais da prática democrática: a deliberação e a decisão. De acordo com a autora, no anseio de proteger a democracia contra a politização excessiva decorrente da competição partidária e dos processos eleitorais, Pettit acolhe duas perspectivas que apontam para a incapacidade da democracia em promover políticas públicas justas. A primeira vê práticas coletivas de tomada de decisão como marcadas pela escassez endêmica de racionalidade e dominadas pelas paixões; e a segunda vê na justificativa discursiva a tarefa central da participação política. Ambas enfatizam os problemas da regra da maioria e tentam elaborar estratégias que possam corrigir os seus inconvenientes.

Urbinati (2010, p. 65-92) critica também as estratégias da expansão de corpos deliberativos formados por especialistas e da ampliação de práticas contestatórias, porque elas deixam de priorizar o papel fundamental dos representantes políticos nos regimes democráticos. No lugar da deliberação política, Pettit valorizaria uma noção de julgamento que se inspira nas práticas judiciais, marcadas pela imparcialidade que supostamente capacita o juiz a emitir uma sentença justa. Mas o julgamento nos tribunais, adverte a autora, não pode servir de parâmetro para a decisão democrática, política por excelência, no qual os protagonistas são partidos políticos, parlamentares e cidadãos, vinculados a interesses e valores particulares. Em sua avaliação, o modelo neorrepublicano minimiza a

politização das questões de interesse público, materializada na competição aberta entre os diferentes agentes políticos, que é a característica definidora das democracias contemporâneas.

Já John McCormick recorre à história das ideias políticas como estratégia para criticar o caráter apolítico do modelo de democracia contestatória. Ele denuncia principalmente a leitura equivocada do pensamento político de Maquiavel, colocado ao lado de Cícero, Harrington, Sidney e Madison, como um autor que não associava liberdade com autodeterminação democrática e não priorizava a participação popular.

De acordo com McCormick (2003, p. 615-643), a confiança de Pettit na capacidade de corpos deliberativos especializados e independentes e a insistência de que é preciso estar longe do tumulto dos debates populares revelam a enorme distância do modelo de democracia contestatória em relação ao republicanismo de Maquiavel, que tematizou a potencial positividade dos conflitos e tumultos populares. Sem prever magistraturas exclusivamente populares e mecanismos de participação coletiva do povo, o modelo neorrepblicano menospreza o elemento popular na constituição mista, tão enaltecida pela tradição republicana. Desse modo, há uma clara rejeição do legado maquiaveliano no modelo proposto, ao dissociar a contestabilidade do conflito político e ao negar a capacidade política do povo de participar ativamente do governo.

McCormick (2012, p. 90-117) ainda aponta a contradição entre a defesa do ideal de não-dominância e a proposta de um modelo de democracia que impede a adequada realização desse ideal. Em sua avaliação, se Pettit associa a liberdade à manifestação dos interesses comuns dos cidadãos, o seu modelo endossa apenas meios muito restritos pelos quais os cidadãos possam expressar seus interesses. Ao sustentar diversas vezes que o povo deve atuar apenas como autor indireto de políticas públicas, o seu modelo restringe a expressão da vontade popular ao processo eleitoral e a uma forma negativa de contestação. Além disso, ele oscila entre duas formas de contestação: uma forma inspirada na experiência da república romana, onde o povo coletivamente, por meio dos tribunos da plebe, corrigia as decisões dos magistrados eleitos; e outra forma inspirada nas instituições contra majoritárias, propostas pelos autores constitucionalistas modernos que visavam proteger minorias contra os possíveis abusos cometidos pela maioria.

As críticas à despolitização do modelo neorrepublicano de democracia manifestam os limites da reflexão de Pettit no que se refere à temática da representação política. Embora o sistema representativo tenha sido tratado em alguns momentos, principalmente na avaliação sobre a influência causal do povo, seja por meio de assembleias indicativas, seja por meio de assembleias responsivas, ele não é discutido em aspectos relevantes para o debate sobre o efetivo controle popular em um regime democrático. Pettit não explora as potencialidades da representação política que os trabalhos de Anne Philips (1988), Iris Young (2000), Nardia Urbinati (2008), entre outros, têm destacado nas últimas décadas. Ele se restringe a pensar o sistema representativo nos moldes em que foi pensado pelos modelos procedimentais de democracia.

De fato, apesar de ser um avanço em relação aos modelos de democracia deliberativa, a proposta de Pettit ainda parece tímida no que se refere à participação política e à inclusão democrática dos cidadãos. Isso talvez porque ela se sustente numa perspectiva unificada da tradição republicana por demais devedora da narrativa histórica de Skinner. O modelo proposto por Pettit está baseada principalmente no ideário do republicanismo inglês e americano dos séculos XVII e XVIII, marcado pela profunda desconfiança em relação à participação popular no governo. Ele deixa de lado outras contribuições importantes da tradição republicana, como o republicanismo maquiaveliano e o republicanismo francês do século XVIII, que poderiam fornecer elementos mais relevantes para a teoria democrática contemporânea.

Referências

ARROW, Kenneth. A Difficulty in the Concept of Social Welfare. *Journal of Political Economy*, vol. 58, 1950, p. 328–346.

BELLAMY, Richard. Republicanism, Democracy and Constitutionalism. In: Laborde, C. and Maynor, J. (ed.). *Republicanism and Political Theory*. London: Blackwell Publishing, 2008, p.159-189.

BELLAMY, Richard. The Republic of Reasons: Public Reasoning, Depoliticization and Non-Domination. In: Besson, S. e Marti, J. L. (ed.). *Legal Republicanism: National and International Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 60-82.

MCCORMICK, John P. Machiavelli Against Republicanism: On the Cambridge School's "Guicciardinian Moments". *Political Theory*, v.31, n.5, 2003, p. 615-643.

MCCORMICK, John P. Machiavellian Democracy in the Good Society. *The Good Society*, vol. 21, n. 1, 2012, p.90-117.

PETTIT, Philip. *Republicanism: A Theory of Freedom and Government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PETTIT, Philip. Republican Liberty and its Constitutional Significance. *Australian Journal of Legal Philosophy*, vol. 25, n. 2, 2000a, p. 237-256.

PETTIT, Philip. Democracy, Electoral and Contestatory. *Nomos*, v.42, 2000b, p. 105-144.

PETTIT, Philip. Minority Claims Under Two Conceptions of Democracy. In: Duncan Ivison, Paul Patton, and Will Sanders (eds.) *Political Theory and the Rights of Indigenous Peoples*. Cambridge, Cambridge University Press, 2000c, p. 199-215.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Case for Depoliticizing Government. *University of New South Wales Law Journal*, vol.24, 2001a, p. 724–736.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Discursive Dilemma. *Philosophical Issues*, Vol. 11, 2001b, p. 268-299.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy, the Discursive Dilemma and Republican Theory. In: James Fishkin and Peter Laslett (eds.) *Philosophy, Politics and Society*, Vol. 7, New York, Cambridge University Press, 2003, p. 138-162.

PETTIT, Philip. Depoliticizing Democracy. *Ratio Juris*, v.17, n.1, 2004, p. 52-65.

Pettit, Philip. Three Conceptions of Democratic Control. *Constellations*, vol. 15, 2008, p. 46-55.

PETTIT, Philip. The Power of a Democratic Public. In: Reiko Gotoh and Paul Dumouchel (eds.). *Against Injustice: The New Economics of Amartya Sen*, CUP, 2009a, 73-93.

PETTIT, Philip. Varieties of Public Representation. In: Ian Shapiro, Susan Stokes, E. J. Wood and Kirshner, Alexander (eds), *Political Representation*, Cambridge University Press, 2010a, 61-89.

PETTIT, Philip. Representation, indicative and responsive. *Constellations*, vol.17, 2010b, p. 426-434.

PETTIT, Philip. *On the People's Terms: a Republican Theory and Model of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. *Just Freedom*. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

PETTIT, Philip e Lovett, Frank. Neorepublicanism: a normative and institutional research program. *Annual Review political science*, vol. 12, 2009, p.11-29.

PHILLIPS, Anne. *The Politics of Presence: Democracy and Group Representation*. Oxford: Oxford University Press, 1988.

URBINATI, Nadia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008

URBINATI, Nadia. Unpolitical democracy. *Political Theory*, vol.38, n.1, 2010, p. 65-92.

URBINATI, Nadia. "Republicanism: Democratic or Popular?" *The Good Society*, vol 20, n. 2, 2011, p. 157-169.

YOUNG, Iris M. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

Recebido em: 27/10/2023.

Aprovado em: 28/05/2024.

Publicado em: 20/06/2024